

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 8.467, DE 2017

Dispõe sobre a distância mínima, nas salas de projeção cinematográfica, entre a tela de projeção e a primeira fileira de poltronas.

Autor: Deputado RÔMULO GOUVEIA

Relator: Deputado JÚLIO DELGADO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 8.467, de 2017, de autoria do ilustre Deputado Rômulo Gouveia, que dispõe sobre a distância mínima, nas salas de projeção cinematográfica, entre a tela de projeção e a primeira fileira de poltronas. De acordo com a proposição, os estabelecimentos deverão observar as normas sobre aspectos físicos de salas de projeção cinematográfica definidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT. Por fim, a iniciativa prevê sanção pelo descumprimento da obrigação, nos moldes do artigo 56 da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor (CDC), de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS) e Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC). Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto obriga os estabelecimentos comerciais destinados à projeção cinematográfica a seguirem as normas definidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT com relação à distância entre a tela e a primeira fileira de poltronas nas salas de projeção cinematográfica. O objetivo da proposição é a adequação das salas de projeção cinematográfica, especialmente com relação à primeira fileira de poltronas, para garantir ao expectador condições de conforto durante os seus momentos de lazer.

Inicialmente, reconhecemos a nobreza da iniciativa apresentada, que busca o bem-estar dos consumidores. No entanto, com o devido respeito ao ilustre autor do projeto, entendemos que a regulamentação de aspectos essencialmente técnicos – tais como os que envolvem o projeto e as instalações das salas de projeção – não nos parece ser adequada para as atribuições legislativas desta Câmara dos Deputados.

A Lei 9.933, de 20 de dezembro de 1999, prevê que o conteúdo das normas técnicas adotadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) deverá ser considerado quando da expedição de regulamentos pelos órgãos técnicos, no que couber¹. Assim, tendo em conta que existem órgãos técnicos que expedem instruções dentro de um sistema nacional de metrologia e normalização, acreditamos que a esta Casa não convém legislar sobre a aplicação de normas que dizem respeito a aspectos técnicos de salas de projeção cinematográfica.

Pela sua própria natureza, a regulamentação técnica afeta diretamente os tipos de produtos, serviços, bens e processos que podem ser

¹ Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999:

“Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços.

§ 1º Os regulamentos técnicos deverão dispor sobre características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se refere a aspectos relacionados com segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, e com o meio ambiente.

§ 2º Os regulamentos técnicos deverão considerar, quando couber, o conteúdo das normas técnicas adotadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.”

fornecidos num determinado mercado, sempre visando à segurança do consumidor brasileiro. Nesse contexto, a regulamentação feita pelos órgãos técnicos vem sendo uma maneira eficaz de promover o bem-estar econômico e social, sem comprometer a inovação e criar obstáculos desnecessários ao comércio, à atração de investimentos e à eficiência econômica.

Face ao exposto, a nosso ver, a atuação legislativa, nesse caso, representa interferência excessiva e desnecessária para a matéria, uma vez que os órgãos especializados podem adotar os parâmetros sugeridos pela ABNT no que se refere a aspectos técnicos relacionados com segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e da saúde humana, conforme dispõe a legislação vigente.

Por isso, **votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 8.467, de 2017.**

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado JÚLIO DELGADO
Relator